



PROCESSO	:	9005-0/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	:	JACOB ANDRE BRINKSKEN
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## 11- RAZÕES DO VOTO

122. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c art. 173<sup>2</sup>, c/c, art. 185<sup>3</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 11.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

123. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 26,86%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

124. Na **remuneração dos profissionais da educação básica, tem-se que foram aplicados 79,69% dos recursos do FUNDEB, superior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – **e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

125. Já nas **ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 20,31%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





126. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 45.676.288,88** (quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), **correspondentes a 48,74%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
127. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 6,94%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

## 11.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

128. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a **78,41%** do total da receita orçamentária.
129. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 7,44% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
130. A série histórica (2019-2022) das receitas orçamentárias, evidencia queda na arrecadação das receitas correntes próprias, de modo que é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.
131. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou aumento de 10,73%, em comparação com 2021. A **recuperação de créditos** em 2022, foi de 0,18%.
132. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constata-se em 2022, déficit no resultado orçamentário de R\$ 3.858.034,76**, considerando os Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, o que foi apontado como irregularidade e será analisado a seguir no tópico 11.3.





133. Impõe ressaltar, que acaso não houvesse na apuração do resultado orçamentário, o uso dos créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado do exercício anterior, restaria verificado a partir do confronto das receitas arrecadadas e das despesas realizadas no exercício de 2022, um elevado e preocupante déficit orçamentário de R\$ 8.527.298,33.
134. Desse modo, faz-se imprescindível recomendar à atual autoridade política gestora, que proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.
135. No **resultado financeiro, verifica-se em 2022, saldo deficitário de R\$ 4.948.753,78, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há apenas de R\$ 0,64 (Ativos Financeiros)** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
136. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

### 11.3. DAS IRREGULARIDADES.

137. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>4</sup>, a equipe de auditoria após analisar as oito irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, concluiu pelo saneamento das irregularidades 1 (AA 02) e 4 (DA 05), e pela manutenção das irregularidades 2 (CB 99), 3 (DA 02), 5 (DB 08), 6 (DB 99), 7 (FB 03) e 8 (MB 02).

<sup>4</sup> Documento digital 144268/2022.





138. Convergindo com a equipe técnica da 3ª SECEX e o Ministério Público de Contas, entendo **no sentido de afastar a irregularidade 1 (AA 02)**, pois ao refazer o cálculo da aplicação de recursos na saúde, restou apurado que nesta foram aplicados 20,31% do total da receita base, atendendo assim o mínimo de 15% exigido (§ 2º, inciso II do art. 198 da CF<sup>5</sup>, c/c art. 7º da LC 141/2012<sup>6</sup>).

DESCRIÇÃO	VALORES EXECUTADOS
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, recursos do exercício, marcador da despesa 1002000 (A)	R\$ 6.746.028,45
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, recursos do exercício, marcador da despesa 0 (B)	R\$ 6.788.904,99
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 848.367,92
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, marcador da despesa 10002000 e 0 (D) = A + B - C</b>	<b>R\$ 12.686.565,52</b>
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (E)	0,00
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (F) = D - E</b>	<b>R\$ 12.686.565,52</b>
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1 do Relatório Técnico Preliminar) (G)	R\$ 62.454.714,18
<b>Percentual aplicado nas ASPS (H) = (F / G) %</b>	<b>20,31 %</b>
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS	15%
Situação	Regular

139. **Concordo ainda com a equipe técnica e o MPC em sanar a falha do subitem 3.1 da irregularidade 4 (DA 05)**, em razão de que constou da defesa do gestor, documentos que comprovaram a regularidade dos recolhimentos ao RPPS da cota parte do segurado das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2022.

### 11.3.1 IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE:

<sup>5</sup> CF. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - **no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifado)

<sup>6</sup> Lei Complementar 141/2012. **Art. 7.** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal (Grifado)





A irregularidade 2 (**CB 02**), trata da inobservância de regras de registros contábeis para a escrituração dos Balanços Patrimonial e Financeiro, em desacordo as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's 04, 06 e 07 da STN e diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, para o exercício de 2022.

### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

140. A equipe técnica de auditoria apurou a partir **do exame do Balanço Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, e dos respectivos registros no Sistema APLIC**, que restaram verificadas divergências entre: o valor do total das despesas após alterações (R\$ 169.793.930,36) do Balanço Orçamentário (físico) e o registrado no Sistema APLIC (R\$ 169.743.930,36); resultado financeiro do exercício de 2022 do Balanço Financeiro de 2022 – adicionado ao saldos anterior de caixa e equivalentes de caixa - e o saldo de caixa e equivalentes do Balanço Patrimonial de 2021; saldo do patrimônio líquido apresentado ao final do exercício de 2021, e o que se apresentou em 2022.

141. Acrescentou ainda a equipe de auditoria, que a demonstração das variações patrimoniais referentes ao exercício de 2022, não apresentou coluna relativa ao exercício de 2021.

### ➤ DEFESA DO GESTOR

142. Na defesa do gestor, este esclareceu que as divergências de registros contábeis apontadas pela equipe técnica, se deram em razão de problemas enfrentados pelo setor de contabilidade em consolidar os fatos contábeis do Município no software recentemente adquirido pela Administração Municipal, e das dificuldades em fazer a migração dos dados contábeis para o Sistema APLIC.

143. O gestor afirmou ainda em sua defesa, que providências serão promovidas pelo Setor de Contabilidade, para assegurar a transparência e correção das escriturações contábeis, nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

144. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3ª SECEX consignou que as falhas constitutivas da irregularidade 2 (CB 02), foram apuradas a partir **do exame do Balanço**





**Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, encaminhado pela Administração Municipal a este Tribunal.**

145. Nesse sentido, entendeu a equipe técnica pela manutenção das irregularidades, pois ainda que tenham sido apresentadas justificativas pelo gestor sobre as divergências nos demonstrativos contábeis, estes não foram corrigidos, padecendo de atributo de comparabilidade, o qual é imprescindível para garantir a legitimidade dos resultados apurados dessas contas a partir da auditoria dos registros contábeis que constituíram o Balanço Geral Anual.
146. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

147. É inequívoca a materialidade das falhas constitutivas da irregularidade 2 (CB 02), conforme restou apurado pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria, e confirmado no Relatório Técnico de Análise de Defesa.
148. Mesmo com os esclarecimentos apresentados pela defesa do gestor, ainda assim remanesceram conforme verificado no Relatório Técnico de Análise de Defesa, inconsistências nos demonstrativos contábeis apurados do Balanço Geral Anual, fato este que, no presente caso, embora não tenha a potencialidade de comprometer a legitimidade dos resultados aferidos dessas contas, causa embaraços a atividade do controle externo, conquanto impõe dificuldades para a equipe de auditoria precisar a exatidão dos registros contábeis.
149. Não por outra razão, é importante ressaltar, que havendo inconsistências nos demonstrativos contábeis, estes devem ser republicados com as correções necessárias, segundo os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro<sup>7</sup>, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram disponibilizados à

<sup>7</sup> <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>





sociedade no Portal da Transparência do Município, e prejudica efetividade do controle social e externo das contas públicas.

150. Além disso, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11<sup>8</sup>, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.**”
151. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis à finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>9</sup>, revestirem-se de características qualitativas<sup>10</sup>, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
152. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.
153. Como as irregularidades em questão têm sido recorrentes nas contas de governo de Vila Bela da Santíssima Trindade e de outros Municípios, faz-se necessário forte atuação das autoridades políticas gestoras conjuntamente com os setores de contabilidade das Administrações municipais, no sentido de aperfeiçoar as atividades contábeis, de modo a que não só haja o devido lançamento dos fatos contábeis no Sistema APLIC, como também para que os registros e demonstrativos contábeis obedeçam as disposições normativas aplicáveis, e as Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

<sup>8</sup> [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc)

<sup>9</sup> MCASP 9ª edição - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

<sup>10</sup> MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).





154. Portanto, **mantenho a irregularidade 2 (CB 02)**, ponderando que apesar de exigirem forte providência pela atual autoridade política gestora no sentido de adotar medidas corretivas, não se mostram capazes de comprometer a legitimidade dos resultados apurados na auditoria dessas contas.

155. Assim, por força do disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT<sup>11</sup>, recomendo ao **Poder Legislativo Municipal** para que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Adote** medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das disposições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

### 11.3.2 - IRREGULARIDADES RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

As **irregularidades 3 (DA 02) e 6 (DB 99)**, referem-se, respectivamente, à: déficit orçamentário de R\$ 3.858.034,42, sem que fossem adotadas medidas para evitá-lo, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF; indisponibilidade financeira no montante de R\$ 5.529.847,97, para custear restos a pagar inscritos em fontes, contrariando o disposto no art. 50 e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

<sup>11</sup> RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas





➤ **DEFESA DO GESTOR**

156. Quanto à irregularidade 3 (DA 02), o gestor alegou que a partir do início da sua gestão em 2021, teve de empreender fortes esforços no sentido de adimplir o máximo possível de restos a pagar de exercícios anteriores, fato este que persistiu em 2022, quando, então, foram pagos grande volume de restos a pagar, no montante de R\$ 8.849.088,03, o que prejudicou o equilíbrio das contas públicas.
157. Em relação à irregularidade 6 (DB 99), argumentou o gestor que o índice de liquidez corrente, que resulta da comparação entre ativo circulante e passivo circulante, somado a verificação de que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,10 em restos a pagar, evidenciam que não houve comprometimento de obrigações de curto prazo.
158. Sustentou ainda o gestor, que ações e serviços públicos que não puderam ser realizados no período de combate à COVID-19, foram retomados em 2022, especialmente para obras de manutenção de vias da zona rural, destinados à ampliar e dar mais segurança ao transporte de alunos, gerando despesas no total de R\$ 7.815.771,20, a serem custeadas nas fontes 500, 540 – FUNDEB 30%, 550, 553, 759 – FETHAB/SEDUC, as quais se mostraram bastante acima das receitas nela arrecadadas, fato este que influenciou no resultado orçamentário deficitário, e nas indisponibilidades financeiras verificadas para o custeio de restos a pagar inscritos em fontes e, conseqüentemente, na ocorrência do déficit financeiro verificado a partir da apuração de todas as fontes ao final do exercício de 2022.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

159. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de autoria consignou que as despesas no exercício financeiro em questão, se mostraram bastante acima do comportamento das receitas, as quais, inclusive, foram superestimadas, pois no exercício de 2022, as receitas arrecadadas perfizeram o montante de R\$ 109.353.027,96, correspondendo a apenas 66,06% do total das receitas estimadas de R\$ 165.529.860,87.





160. A equipe técnica pontuou ainda, que no exercício de 2022, comparativamente ao exercício de 2021 – início do mandato do atual gestor-, a receita ajustada registrou crescimento de 22,05%, sendo que a despesa ajustada registrou aumento de 34,24%, sendo as de investimentos que registraram maior incremento, de 123,43%, correspondente a um valor de R\$ 7.117.9.807,78.
161. Em vista disso, segundo a equipe técnica, a falta de controle efetivo voltado ao equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, implicou no déficit orçamentário de R\$ 3.858.034,02, mesmo considerando no cálculo do resultado da execução orçamentária, o superavit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, de acordo com o item 6 da RN 43/2013-TCE/MT.
162. Acrescentou ainda, que acaso não fosse considerado o superavit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 4.669.263,57), no cálculo do resultado orçamentário, o déficit orçamentário seria de R\$ 8.527.297,99, apurado a partir do confronto das receitas arrecadadas ajustadas (R\$ 100.062.118,64) e das despesas realizadas ajustadas (R\$ 108.589.416,63).
163. Por fim, destacou que não houve o cumprimento do disposto no art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, pois o volume de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes ao final do exercício de 2022, se mostrou acima dos saldos financeiros existentes para custeá-las, resultando assim, nas indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar nas fontes<sup>12</sup> 500, 540, 551, 552, 569, 570, 659, 661, 700 e 751, o que, inclusive, implicou no déficit do resultado financeiro apurado a partir da análise global de todas as fontes.
164. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que no cálculo do resultado orçamentário, não se insere o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, posto que segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN, o resultado orçamentário é aferido mediante somente pelo confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas ajustadas.

<sup>12</sup> Fonte 500 – indisponibilidade de R\$ 3.754.331,59; Fonte 659 - indisponibilidade de R\$ 343.000,00; Fonte 661 – indisponibilidade de R\$ 2.141,02; Fonte 540 – indisponibilidade de R\$ 1.457.468,80; Fonte 551 – indisponibilidade de R\$ 80,61; Fonte 552 – indisponibilidade de R\$ 200.811,42; Fonte 569 – indisponibilidade de R\$ 228.788,65; Fonte 570 – indisponibilidade de R\$ 4.835,37; Fonte 700 – indisponibilidade de R\$ 3.598.900,21; Fonte 751 – indisponibilidade de R\$ 321.264,87





165. Desse modo, entende o MPC que no exercício de 2022, o déficit orçamentário apurado perfeitamente, então, o montante de R\$ 8.527.297,99 (receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 100.062.118,64 - despesas realizadas ajustadas de R\$ 108.589.416,63).
166. Manifestou ainda o MPC, que, de fato, segundo o quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, restaram caracterizadas insuficiências financeiras nas fontes 500, 540, 551, 552, 569, 570, 659, 661, 700 e 751, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, no total de R\$ 5.529.847,07, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

#### ➤ MEMORIAIS DA DEFESA DO GESTOR

167. Constatou dos memoriais apresentados pela defesa do gestor a este gabinete, que o déficit orçamentário apurado em 2022, é justificado em razão dos investimentos em manutenção de vias da zona rural de aproximadamente 2.500 km, destinados à ampliar e dar mais segurança ao transporte de alunos, que geraram despesas no montante de R\$ 7.815.771,20, além dos expressivos gastos com obras no mês de fevereiro/2022, na ordem de R\$ 4.214.203,69, em decorrência de fortes chuvas no Município, fato este que ensejou na emissão de Decreto de Calamidade Pública.
168. Reforçou a defesa do gestor em seus memoriais, que mesmo com os esforços empreendidos em 2021, no sentido de solver o volume de restos a pagar advindos da administração anterior, o saldo remanescente para 2022, se mostrou ainda bastante elevado, contribuindo, fortemente, no passivo financeiro, de modo a ensejar no resultado financeiro deficitário apurado ao final do exercício de 2022.

#### ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

169. Pontua inicialmente, que diferentemente do que entende o MPC, a RN 43/2013-TCE/MT, está em plena vigência, sendo de aplicação obrigatória nos termos do Regimento Interno, de modo, então, que na apuração do resultado orçamentário, inclui-se o superávit





financeiro do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, nos termos do item 6 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>13</sup>.

170. Assim, o resultado orçamentário do exercício de 2022, da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, deve ser apurado considerando as receitas arrecadadas ajustadas de R\$ 100.062.118,64, menos as despesas realizadas ajustadas de R\$ 108.589.416,63, somado ao superavit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 4.669.263,57), o que revela um resultado orçamentário deficitário de R\$ 3.858.034,02.

Tabela 19 - Resultado Orçamentário

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	105.804.993,18
Receita Intraorçamentária	3.548.034,78
(-) Receita RPPS	9.290.909,32
<b>Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)</b>	<b>100.062.118,64</b>
Despesas Realizadas Consolidadas	109.705.778,97
Despesa Intraorçamentária	3.696.864,13
(-) Despesa RPPS	4.813.226,13
<b>Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)</b>	<b>108.589.416,97</b>
<b>Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superavit financeiro (c)</b>	<b>4.669.263,57</b>
<b>Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit): d=(a - b + c)</b>	<b>-3.858.034,76</b>
<b>%Resultado Orçamentário/RCL</b>	<b>4,12%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 10/08/2023

171. Além disso, extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, a indisponibilidade financeira no montante de R\$ 5.529.847,07, apurada a partir das insuficiências de recursos verificadas nas fontes 500, 540, 551, 552, 569, 570, 659, 661, 700 e 751, para custear restos a pagar nelas inscritos, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais

<sup>14</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;





172. Tem-se, portanto, **caracterizadas as materialidades das irregularidades 3 (DA 02) e 6 (DB 99).**

173. Não obstante a exigibilidade legal de que ao final do exercício haja equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>15</sup> e, também, nos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>16</sup>, verificar a presença de circunstâncias que possam, se devidamente demonstradas, justificar as irregularidades de déficit orçamentário e de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar, atenuando a gravidade a elas atribuídas.

174. Aqui abro parênteses para destacar, que em restando caracterizadas as circunstâncias justificantes à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou, dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas se prestam a atenuar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

<sup>15</sup> LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

<sup>16</sup> RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





superavitário, nem em tornarem com saldos disponíveis as fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as respectivas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12.

175. No presente caso, ainda que não restem caracterizadas as atenuantes dos itens 8, 11 e 12, da RN 43/2013-TCE/MT, verificam-se circunstâncias que se amoldam ao disposto art. 22, caput e § 1º, da LINDB, sendo capazes de justificar o déficit orçamentário e a indisponibilidade financeira para custear restos a pagar.
176. A constatada ocorrência de estado de calamidade pública causado por fortes chuvas no Município ao final do mês de janeiro e início de fevereiro de 2022, que exigiu a realização de elevadas despesas com obras decorrentes da situação emergencial em questão, no montante de R\$ 4.214.203,69, apuradas a partir dos empenhos registrados no Sistema APLIC, somado a demonstrada necessidade de vultosos investimentos na ordem R\$ 7.815.771,20, em manutenção de estradas vicinais não pavimentadas no Município, de aproximadamente 2.500 Km de extensão, essenciais para atender 64% da população que vive na zona rural, e garantir o acesso de alunos às dezenove escolas de localidades rurais, constituíram em circunstâncias que influenciaram na trajetória da execução orçamentária em 2022, ao ponto de contribuírem fortemente para o déficit orçamentário e a indisponibilidade financeira para custear restos a pagar apurados ao final do exercício de referência.
177. O atendimento emergencial de situação causadora de estado de calamidade pública e a necessidade dos investimentos em manutenção de enorme extensão de vias não pavimentadas no Município, condicionaram a atuação do gestor, o qual teve de executar expressivo volume de despesas que, inegavelmente, não poderiam deixar de ser realizadas.
178. Tal fato e a verificação de uma economia orçamentária de 33,76%, revelam, ao que tudo indica, que desequilíbrio entre receitas e despesas no exercício de 2022, não decorreu de desenfreios gastos, mas sim em razão da execução do expressivo volume de despesas necessárias e emergenciais, que impulsionou o aumento das despesas realizadas, as quais mesmo tendo ficado abaixo das despesas estimadas, não foram acompanhadas





pelas receitas arrecadadas, visto que as mesmas apresentaram insuficiência de arrecadação de 20,09%.

179. Diante do exposto, **mantenho as irregularidades 3 (DA 02) e 6 (DB 99)**, em razão das ocorrências de déficit orçamentário de R\$ 3.858.034,42, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF, e de indisponibilidade financeira no montante de R\$ 5.529.847,97, para custear restos a pagar inscritos em fontes, contrariando o disposto no art. 50 e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.
180. Extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>17</sup>, que em **sendo constatada a ocorrência de déficit orçamentário**, este Tribunal deve promover a identificação das suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, para, então, estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e **da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade**.
181. Do que se infere do contexto ora analisado, a comprovada necessidade de execução de expressivo volume de despesas com investimentos em manutenção de estradas vicinais não pavimentadas do Município e o atendimento de situação emergencial causadora de estado de calamidade pública, contribuiu fortemente para o incremento das despesas realizadas, as quais não foram acompanhadas pelas receitas arrecadadas, visto ter havido insuficiência de arrecadação no exercício em referência, restando assim caracterizada à luz do art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB, causa justificante não só da ocorrência do déficit de execução orçamentária, como também da indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em fontes, a atenuar, portanto, a gravidade dos fatos irregulares em questão no encaminhamento do mérito das presentes contas.

<sup>17</sup> Decreto 14, de 2 de fevereiro de 2022, publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

<sup>18</sup> RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





182. Para além disso, anoto que a insuficiência financeira verificada para custear restos a pagar, se deve em grande parte, ao histórico de déficits financeiros verificados no Município desde 2017, sendo que da série histórica de seis anos, compreendida de 2017/2022, o atual gestor é responsável pelos dois últimos exercícios, iniciando seu mandato em 2021, no qual o Município apresentou seu melhor quociente de situação financeira de 0,94, a revelar certo equilíbrio entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, o que, infelizmente, não se verificou em 2022, por conta, ao que tudo indica, do volume de despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 2022, impulsionado pelos expressivos gastos com investimentos em longa extensão de estradas vicinais não pavimentadas e atendimento de situação emergencial, somado ao acumulado de restos a pagar dos exercícios anteriores.
183. De certo que a atual gestão deve promover esforços efetivos no sentido de reduzir o estoque de restos a pagar no passivo financeiro, a fim de equacionar a dívida flutuante, garantindo a suficiência financeira do Município para cumprimento de suas obrigações.
184. Por fim, ressalto que mesmo diante do descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, a resultar em déficit, houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal
185. Frente a esse cenário, entendo que o déficit orçamentário equivalente a 4,12% da receita corrente líquida, por si só, ou mesmo que conjugado com indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em fontes, em razão das circunstâncias justificantes de suas ocorrências que restaram verificadas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, porém, com as ressalvas necessárias nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, considerando os resultados orçamentário e financeiro apurados ao final do exercício de 2022.
186. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas.

**Subitem 6.2 da irregularidade 6 (DB 99)**, trata do não cumprimento da meta do resultado primário estabelecida na LDO/2022, que **previu R\$ 339.000,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um déficit do resultado primário de R\$ 1.316.327,76, em descumprimento ao art. 9º da LRF.**

➤ **DEFESA DO GESTOR**

187. O gestor que apesar de ter havido o déficit do resultado primário de R\$ 1.316.327,76, este se deu em razão dos custos da inflação fixada no IGP-M, que foi de 5,45% em 2022.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

188. A equipe de auditoria manifestou no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pela manutenção da falha do subitem 6.2 da irregularidade 6 (DB 99), ao argumento de que houve falhas no processo de planejamento e de projeção das receitas e despesas para o exercício de 2022, o que resultou no déficit do resultado primário verificado.

189. Acrescentou a equipe técnica, que embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário. Dessa maneira, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO





190. O Ministério Público de Contas opinou na mesma esteira de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

191. O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà: **“Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”**.

192. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco **“ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”**, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

193. Entende-se por resultado primário, como sendo *“aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”*<sup>19</sup>, direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

194. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

195. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa. **Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades** de caixa em um período de apuração. Tanto um, quanto outro, tem influência direta na composição da dívida consolidada líquida, principal parâmetro para fins de verificação de endividamento.

196. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias

<sup>19</sup> Fonte: fls. 219 do Manual de Demonstrativos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional - <http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>





que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.

197. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.
198. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.
199. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
200. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
201. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
202. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.





203. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.
204. No presente caso, **entendo ser inequívoca a materialidade da falha do subitem 6.2 da irregularidade 6 (DB 99)**, não sendo passível de acolhimento a alegação do gestor, visto que houve indiscutível falha no processo de projeção e execução das receitas e despesas para o exercício de 2022, considerando que a LDO/2022, previu como meta do resultado primário, o valor de R\$ 339.000,00, mas ao final do referido exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 1.316.327,76, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.
205. Atento as prescrições do caput do art. 22 e do seu § 1º da LINDB, não constato circunstância a atenuar a gravidade da irregularidade em questão, pois ainda que a dívida consolidada líquida do Município esteja dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, tem-se que Município apresentou expressivo déficit financeiro de R\$ 4.949.062,45, dispondo de R\$ 0,64 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar, revelando acúmulo de passivos financeiros para exercícios futuros, o que considerando o seu volume na composição da dívida flutuante, acarreta prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.
206. Sendo assim, **mantenho a falha do subitem 6.2 da irregularidade 6 (DB 99)**, com recomendação à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2019 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**
- **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;





- **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

### 11.3.3 IRREGULARIDADE REFERENTE À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 5 (DB 08)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual; a **irregularidade 8 (MB 02)**, que trata do envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, após o prazo limite de 17/04/2023, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

207. Segundo a equipe técnica de auditoria, o Balanço Geral Anual do exercício de 2022 e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram disponibilizados para consulta da população local na sede da Prefeitura e do Poder Legislativo municipal, no prazo legal para tal providência, qual seja, 15/02/2023, em contrariedade ao que dispõe o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual.

208. Ainda segundo a equipe técnica de auditoria, o Balanço Geral Anual do exercício de 2022 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram enviados ao TCE/MT, via Sistema APLIC, em 4/07/2023, sendo que o prazo limite era de 17/04/2023, restando descumpridas as previsões do art. 70, parágrafo único, da CF, do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, do art. 170, do RITCE/MT.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR

209. O gestor argumentou em sua defesa, que em razão da contratação de novos sistemas de informática em 2022, destinados à consolidação dos informes e dados inerentes ao Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis, houve demora na migração das informações e registros contábeis constantes do sistema anterior para o





recém adquirido, o que impactou no atraso do envio eletrônico das contas do exercício de 2022 para este Tribunal, via Sistema APLIC, e impossibilitou o cumprimento do prazo legal fixado para a disponibilização dessas contas à população local na sede da Prefeitura e do Poder Legislativo municipal, dentro do prazo legal estabelecido para tanto.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

210. A 3ª SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, sugeriu a manutenção das irregularidades 5 (DB 08) e 8 (MB 02), em razão de que as contas referentes ao exercício de 2022, foram enviadas eletronicamente a este Tribunal, após o prazo limite de 17/04/2013, e não vieram a ser disponibilizadas no prazo legal correspondente a data de 15/02/2023, aos Cidadão na Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade e, também, na Câmara Municipal, aliado ainda ao fato de que também não constaram do Portal da Transparência da Administração Municipal.

211. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da 3ª SECEX.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

212. Em relação à irregularidade 5 (DB 08), não restou comprovado na defesa do gestor, que em 15/02/2023, o Balanço Geral Anual do exercício de 2022 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram disponibilizados para consulta da população local na sede da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade e no Poder Legislativo municipal, descumprindo desse modo, o prazo estabelecido para tanto segundo as previsões do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual.

213. Importante destacar, que conforme apurado pela equipe técnica, não houve a disponibilização do Balanço Geral Anual do exercício de 2022 e dos respectivos demonstrativos contábeis, no site da Administração Municipal.

214. Quanto à irregularidade 8 (MB 02), tem-se que o envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, ocorreu na data de 04/07/20013, muito após o prazo limite de 17/04/2023, não restando comprovado que isto se deu em razão da alegada dificuldade na consolidação das





informações e dados contábeis em novo sistema de adquirido pela Administração Municipal, revelando tal fato grave afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT.

215. Assim, **mantenho as irregularidades 5 (DB 08) e 8 (MB 02)**, e recomendo à Câmara Municipal do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

- **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

#### 11.3.4 - IRREGULARIDADE RELATIVA À ORÇAMENTO:

**A irregularidade 7 (FB 03)**, trata das incorrências do excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior em determinadas fontes, para acobertar os créditos adicionais que nelas foram abertos, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e nos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

216. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, restou apurada a partir do quadro 1.3, a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira nas fontes 500 (R\$ 186.200,15), 540 (R\$ 1.814.659,42), 571 (R\$ 7.600.00,00), 600 (R\$ 1.006.306,40), 621 (R\$ 2.945.096,82), 659 (R\$ 343.000,00), 660 (R\$ 81.908,61), 703 (R\$ 4.112.754,52), e 754 (R\$ 4.515.000,00), no montante de R\$ 22.604.925,92, em razão da incorrência dos excessos de arrecadação indicados nas respectivas fontes para custear os créditos





abertos, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

217. Ainda a partir do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou com base no quadro 1.2, que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 540 (R\$ 3.472.021,26) e 661 (R\$ 45.341,14), no total de R\$ 3.517.362,40, por conta da incorrência dos superávits financeiros do exercício anterior indicados nas referidas fontes para acobertar os créditos abertos, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

### ➤ DEFESA DO GESTOR

218. Sustentou o gestor, que em razão de mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos estabelecidas na Portaria 20/2021, da STN/SOF, os registros nas fontes 18 – FUNDEB 70% e 43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social, passaram, respectivamente, para as fontes 540 e 661.

219. Em vista disso, afirmou a existência em 2021, de saldos nas contas bancárias vinculadas as fontes 18 e 43, em montante suficiente para custear os créditos adicionais abertos nas fontes 540 e 661 no exercício de 2022.

220. Por fim, alegou o gestor em sua defesa, que as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se deram de acordo com a tendência de arrecadação das receitas para o exercício financeiro, e que os créditos abertos nas fontes 571 e 703, foram destinados à execução dos objetos dos convênios, respectivamente, para construção da Escola Quilombola e do Congódromo, em relação aos quais não houve empenhos.

### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

221. A 3ª SECEX e o MPC sugeriram após exame da defesa do gestor, pela manutenção da irregularidade 7 (FB 03), em razão das inequívocas materialidades das aberturas de créditos adicionais em fontes sem recursos correspondentes, apuradas a partir dos quadros 1.2- Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados





por Superávit – e 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

222. Não obstante tal conclusão, a 3ª SECEX e o MPC consignaram que devido a não realização de empenhos em decorrência das aberturas dos créditos adicionais na fonte 571, e, sobretudo, pelo fato de que os créditos foram abertos por conta de previsão de excesso de arrecadação de receitas de convênio firmado no final de 2021, quando já havia sido promulgada a LOA para 2022, o valor relativo à abertura dos créditos na citada fonte deve ser desconsiderado da apuração dos créditos adicionais abertos sem cobertura financeira, cujo total passa a ser de R\$ 15.904.925,92.

### ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

223. Pontuo inicialmente, que a análise das falhas dos subitens 7.1 e 7.2 da irregularidade 4 (FB 03), se dá mediante avaliação das alegações e documentos apresentados pela defesa do gestor, em confronto com a apuração da equipe da 3ª SECEX, a partir dos quadros 1.2 -Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

224. Quanto à falha do subitem 7.2, não foram apresentados extratos das contas bancárias atreladas as fontes 18 e 43, impossibilitando aferir se realmente havia em 2021, recursos disponíveis nas contas bancárias vinculadas àquelas fontes e se seriam em montante suficiente para subsidiar as aberturas de créditos adicionais nas fontes 540 e 661 em 2022.

225. Importante ressaltar, a necessidade de constarem das defesas apresentadas, o detalhamento das fontes antes e depois das mudanças na codificação das fontes/destinação, e os respectivos demonstrativos dos saldos nelas existentes em 31/12/2021, para, então, evidenciar a existência de superávit financeiro indicado para lastrear aberturas de créditos adicionais em 2022





226. Além disso, ao analisar o quadro 1.2 -Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, o que se observa é a inexistência de superávit financeiro do exercício de 2021, nas fontes 540 e 661, padecendo estas de saldo financeiro para lastrar aberturas de créditos adicionais, mas mesmo assim, especialmente na fonte 540, houve em 2022, um grande volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes no montante de R\$ 3.472.021,26, contrariando o disposto no art. 167, II da CF<sup>20</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64.<sup>21</sup>
227. Quanto à falha do subitem 7.1, tem-se a partir da análise do quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que foram abertos créditos adicionais em volume superior ao excesso de arrecadação indicado para acobertá-los nas fontes 500 (R\$ 186.200,15), 540 (R\$ 1.814.659,42), 571 (R\$ 7.600.00,00), 600 (R\$ 1.006.306,40), 621 (R\$ 2.945.096,82), 659 (R\$ 343.000,00), 660 (R\$ 81.908,61), 703 (R\$ 4.112.754,52), e 754 (R\$ 4.515.000,00), restando sem cobertura financeira o elevadíssimo montante de R\$ 22.604.925,92, contrariando o disposto no art. 167, II da CF<sup>22</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>23</sup>.
228. Anoto que o gestor não apresentou documentos hábeis à comprovação da frustração de transferências de convênio nas fontes 571 e 703, pois somente identificou os dois convênios cujos recursos estariam pendentes de repasse ao Ente municipal, não apontado os respectivos valores que deveriam ser transferidos, nem apresentando o cronograma de desembolso dos convênios, e os extratos mensais das contas bancárias destinadas aos convênios vinculadas às fontes 571 e 703, impossibilitando assim, a

<sup>20</sup>CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

<sup>21</sup>Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>22</sup>CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

<sup>23</sup>Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

229. Além disso, analisando os dois convênios identificados na defesa do gestor, tem-se que o convênio 516/2023, visando a Construção do Centro Cultural de Múltiplo Eventos – Congódromo, foi firmado somente em 2023, descabendo sua utilização em 2022, para justificar o altíssimo volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes na fonte 703, no montante de R\$ 6.700.000,00.
230. No que diz respeito ao outro convênio - 1839/2021, destinado à Construção de Escola Estadual Quilombola, é impossível considerar simplesmente a alegação do gestor de não ter havido empenhos na fonte 571 decorrentes dos créditos abertos com base na expectativa de recursos do citado convênio, como motivo para desconsiderar o valor das aberturas dos créditos naquela fonte da apuração dos créditos adicionais abertos sem cobertura financeira, visto que não há informação nos autos sequer do valor do convênio, para ser possível verificar qual o seu impacto nas aberturas dos créditos na fonte 571.
231. Ainda que restasse verificada a frustração de recursos de convênio na fonte 571, no presente caso, não seria suficiente para justificar os créditos adicionais abertos na citada fonte sem recursos correspondentes, no montante de R\$ 7.600.000,00.
232. Isso porque, para a promoção da abertura de créditos, principalmente, em um volume tão alto como o verificado, deveria ter havido um acompanhamento mensal efetivo para avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estariam se concretizando ao longo do exercício, com observância da tendência de arrecadação para o exercício precedida de adequada metodologia de cálculo, de modo que somente em se constatando os excessos de arrecadação efetivamente existentes nas fontes, pudessem, então, ocorrer as aberturas dos créditos adicionais no limite do montante dos recursos disponíveis para acobertá-las, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.





233. Nesse sentido, destaca-se o teor das Resoluções de Consulta 19/2016<sup>24</sup>, 43/2008<sup>25</sup> e 26/2015<sup>26</sup>, deste Tribunal.

234. Portanto, não é possível reconhecer a circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013-TCEMT<sup>27</sup>, a justificar a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 571 e 703.

<sup>24</sup> Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

<sup>25</sup> Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

<sup>26</sup> Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

<sup>27</sup> RN 43/2013-TCEMT.Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:





235. Concluo, então, **pela manutenção das falhas constitutivas da irregularidade 7 (FB 03)**, considerando que houve abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 540 e 661, no total de R\$ 3.517.362,40, em razão de que não se verificou o superávit financeiro do exercício anterior indicado para acobertar os créditos abertos nas citadas fontes, e, também, porquanto nas fonte 500, 540, 571, 600, 621, 659, 660, 703 e 754, foram abertos créditos adicionais desprovido de cobertura financeira no montante de R\$ 22.604.925,92, em razão da inoportunidade do excesso de arrecadação indicado para acobertá-los.

236. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

#### **11.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022:**

237. Em que pese mantidas as irregularidades remanescentes do Relatório Técnico de Defesa, dentre elas, a gravíssima de déficit de execução orçamentária e a grave de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em fontes, tem-se que para estas restaram verificadas circunstâncias justificantes de suas ocorrências, de modo a atenuar-lhes o peso no encaminhamento do mérito dessas contas.

238. Isso porque, a comprovada necessidade de execução do expressivo volume de despesas com investimentos em manutenção de estradas vicinais não pavimentadas do Município e o atendimento de situação emergencial causadora de estado de calamidade pública,

---

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso





impactou, fortemente, na trajetória da execução orçamentária para 2022, a refletir no incremento das despesas realizadas, as quais mesmo tendo ficado abaixo das despesas estimadas, denotando, então, economia orçamentária, não acompanharam as receitas arrecadadas, visto que as mesmas apresentaram insuficiência de arrecadação no exercício em referência, afigurando-se tal situação em dificuldade real enfrentada pela autoridade política gestora à luz do disposto art. 22, caput e § 1º, da LINDB, sendo, portanto, capaz de justificar o déficit orçamentário e a indisponibilidade financeira para custear restos a pagar.

239. Ademais, pontuo que a insuficiência financeira verificada para custear restos a pagar, se deve em grande parte, ao histórico de déficits financeiros verificados no Município desde 2017, início da administração anterior, e que se encerrou em 2020, tendo havido somente em 2021, no primeiro ano de mandato do atual gestor, o melhor resultado de situação financeira da série histórica - 2017/2022, a revelar certo equilíbrio entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, o que, infelizmente, não se verificou em 2022, em razão, ao que tudo indica, do volume de despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 2022, impulsionado pelos expressivos gastos com investimentos em longa extensão de estradas vicinais não pavimentadas e atendimento de situação emergencial, somado ao acumulado de restos a pagar dos exercícios anteriores.
240. Por conseguinte, destaco que mesmo diante do descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas em 2022, foram cumpridos os limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.
241. Frente ao contexto acima, entendo a partir do que dispõem os itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que a irregularidade déficit orçamentário equivalente a 4,12% da receita corrente líquida, por si só, ou mesmo conjugada com a irregularidade de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em fontes, em razão das circunstâncias justificantes de suas ocorrências que restaram verificadas, não impedem emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, entretanto, com as ressalvas necessárias nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT,





considerando os resultados orçamentário e financeiro apurados ao final do exercício de 2022.

242. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

## 12- DISPOSITIVO DO VOTO

243. Diante do exposto, **não acolho, no mérito, os Pareceres 5.399/2023 e 5.590/2023**, do Procurador de Contas, **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável com ressalvas à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, exercício de 2022, gestão do Sr. **JACOB ANDRE BRINGSKEN**.

244. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Vila Bela da Santíssima Trindade** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Adote** medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das disposições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
- II) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das





receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas;

- III) **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV) **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- V) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- VI) **Elabore e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2022, corresponderam a 83,44% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 7,44%;

245. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

246. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2023.

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO**





Relator

